



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.947, de 25/05/23

Processo: 87.908

PROJETO DE LEI Nº. 13.632

Autoria: **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA e PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera a Lei 7.278/2009, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica, para prever disponibilização de assentos preferenciais na parte dianteira do ônibus.

Arquive-se



Diretor Legislativo

25/05/23



15/02
Cale

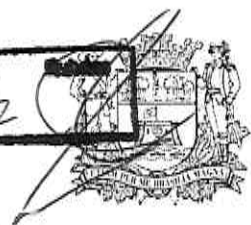
PROJETO DE LEI N.º 13.632

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor  02/10/22	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Processo nº 439	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 08/02/22	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 08/02/22	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 08/02/22
À CDCIS. Diretor Legislativo 08/02/22	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 08/02/22	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 08/02/22
À CIMU. Diretor Legislativo 08/02/22	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 08/02/22	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 08/02/22
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

PUBLICAÇÃO
11/02/22



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

13/03
All

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 87908/2022
Data: 02/02/2022 Horário: 09:57
Legislativo -

P 50995/2021

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
08/02/22

APROVADO

Antonio Carlos Albino
Presidente
05/105/23

PROJETO DE LEI Nº. 13.632

(Daniel Lemos Dias Pereira e Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 7.278/2009, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica, para prever disponibilização de assentos preferenciais na parte dianteira do ônibus.

Art. 1º. A Lei nº. 7.278, de 08 de maio de 2009, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º. As empresas concessionárias de transporte coletivo municipal reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na parte dianteira do ônibus, considerando os primeiros bancos, tanto do lado esquerdo como do lado direito." (NR)

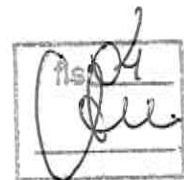
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O assento preferencial foi uma das grandes vitórias no histórico de luta pelos direitos humanos, especialmente no que diz respeito à luta da pessoa com deficiência, e esse direito é protegido pela legislação federal.

No entanto, em nosso Município, passamos a receber devolutivas de pessoas com deficiência de que a instalação destes assentos preferenciais na parte traseira dos transportes coletivos causam inúmeros contratempos, como por exemplo a dificuldade encontrada pelos deficientes visuais para encontrar o local.

É importante que as legislações já estabelecidas sejam sempre discutidas e atualizadas, de acordo com as necessidades dos municípios e também de acordo com os novos temas de discussão.



(PL n.º 13.632 - fls. 2)

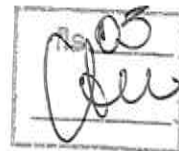
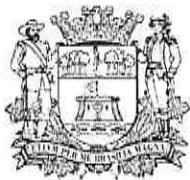
Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste importante projeto de lei, que atualizará um importante tema sobre inclusão.

Sala das Sessões, 08/02/2022

Daniel Lemos
Vereador

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



(PL n.º 13.632 - fls. 3)

LEI Nº. 7.278, DE 08 DE MAIO DE 2009

Prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas operadoras do transporte coletivo municipal reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 2º. A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por veículo.

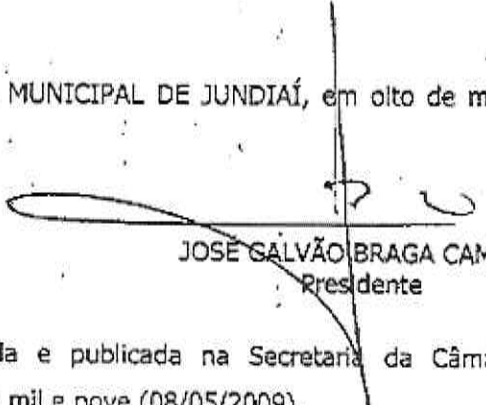
Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão dobradas, em caso de reincidência.

Art. 3º. Os veículos de transporte coletivo em utilização serão adaptados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta lei.

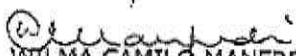
Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, especialmente no que concerne ao percentual de assentos que deverão ser reservados por ônibus.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de maio de dois mil e nove (08/05/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de maio de dois mil e nove (08/05/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 439

PROJETO DE LEI Nº 13.632

PROCESSO Nº 87.908

De autoria dos Vereadores **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA** e **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.278/2009, que prevê no ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica, para prever disponibilização de assentos preferenciais na parte dianteira do ônibus.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com documento de fl. 05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 7.278/2009, visando disponibilizar no transporte coletivo municipal assento preferencial localizado na parte dianteira do ônibus, haja vista as dificuldades encontradas por usuários com deficiências.

Cumprе salientar que a Constituição Federal atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, incisos I e II).

Nesse passo, é oportuno trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles, que contempla:



[...]interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.¹

Para corroborar com o entendimento, colocamos jurisprudência acerca do tema correlato, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 2.278 de 15 de junho de 2018, que dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas acima de 60 anos de idade nos veículos de transporte coletivo urbano no município de Cravinhos. Lei Municipal que cuida de matéria de interesse local, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo, razão pela qual incorre a iniciativa do Poder Legislativo. Ausência de vício de iniciativa ou de afronta à reserva administrativa. Aplicação do tema 917 assentado em repercussão geral. Também não há que se falar em criação de despesas ao erário Municipal ou de invasão na seara do equilíbrio econômico-financeiro do contrato estabelecido entre a Administração e o prestador do serviço público, pois a lei impugnada, diversamente do sustentado pelo autor, não impõe a gratuidade do serviço público aos idosos, já concedida anteriormente por lei. Ação direta julgada improcedente (TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2158282-78.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucch; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/02/2019). Grifo Nosso.

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.47.



Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

Jundiaí, 07 de fevereiro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.908

PROJETO DE LEI Nº 13.632, dos Vereadores **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA** e **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 7.278/2009, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica, para prever disponibilização de assentos preferenciais na parte dianteira do ônibus.

PARECER

Esta iniciativa, dos Vereadores Daniel Lemos Dias Pereira e Paulo Sergio Martins, tem como intuito alterar a Lei 7.278/2009, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica, para prever disponibilização de assentos preferenciais na parte dianteira do coletivo.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 08-02-2022.


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator




CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"


Eng.º. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 87.908

PROJETO DE LEI Nº 13.632, dos Vereadores **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA** e **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 7.278/2009, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica, para prever disponibilização de assentos preferenciais na parte dianteira do ônibus.


PARECER

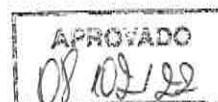
Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete, entre outros temas, avaliar o **mérito** de proposições sobre a promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual.

Compreendida em tal espectro, o Projeto de Lei Complementar sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo autor da proposta, em sua justificativa.

Dessa forma, reconhecendo a importância da proposição, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

Sala das Comissões, 08-02-2022.


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"
Presidente e Relator




ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"


ANTONIO CARLOS ALBINO


QUÉZIA DE LUCCA


ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO 87.908

PROJETO DE LEI Nº 13.632, dos Vereadores **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA** e **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 7.278/2009, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica, para prever disponibilização de assentos preferenciais na parte dianteira do ônibus.

PARECER

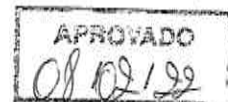
Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos.

No que importa ao mérito cabe aqui apontar desde logo que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa.

Portanto, endossando tais razões, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 08-02-2022.


ROMILDO ANTONIO DA SILVA
Presidente e Relator




ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"


Eng. **MARCELO GASTALDO**


MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA
"Márcio Cabeleireiro"


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quêzia de Lucca"



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.632

Altera a Lei 7.278/2009, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica, para prever disponibilização de assentos preferenciais na parte dianteira do ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de maio de 2023 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 7.278, de 08 de maio de 2009, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. As empresas concessionárias de transporte coletivo municipal reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na parte dianteira do ônibus, considerando os primeiros bancos, tanto do lado esquerdo como do lado direito.”

(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de maio de dois mil e vinte e três (09/05/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 09/05/2023 15:12





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13632/2022 - Daniel Lemos Dias Pereira, Paulo Sergio Martins - Altera a Lei 7.278/2009, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica, para prever disponibilização de assentos preferenciais na parte dianteira do ônibus.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	10/05/2023
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	30/05/2023

TEXTO DA AÇÃO

RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 17:03 em 09/05/2023

Jundiaí, 10 de maio de 2023.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 14

Ces

OF. GPL n.º 131/2023

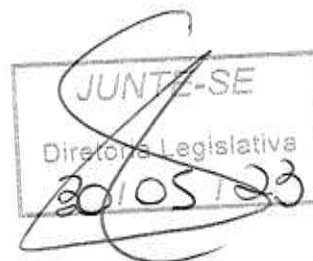
Processo SEI n.º 14.879/2023

Camara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 3258/2023
Data: 30/05/2023 Horário: 08:54
ADM -

Jundiaí, 25 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.947, objeto do Projeto de Lei nº 13.632, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



fls. 15
Cis

LEI N.º 9.947 DE 25 DE MAIO DE 2023

Altera a Lei 7.278/2009, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica, para prever disponibilização de assentos preferenciais na parte dianteira do ônibus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de maio de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 7.278, de 08 de maio de 2009, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. As empresas concessionárias de transporte coletivo municipal reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na parte dianteira do ônibus, considerando os primeiros bancos, tanto do lado esquerdo como do lado direito.”

(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO Rubrica
30/05/23 Cis

PROJETO DE LEI Nº. 13.632

Juntadas:

fls. 02 a 05 em 02/02/2022 [Ass]

fls. 06 a 08 em 07/02/2022 [Ass]

fls. 09 a 11 em 09/02/22 +

fls. 12 e 13 em 10/05/23 que

fls. 14 e 15 em 31/05/23 Cis.

Observações: